

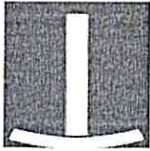
**Ata de Realização da Concorrência  
Edital 103/2016  
Processo nº 201607000017994**

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (29.11.2016), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada no 3º (terceiro) andar, do Anexo I do Tribunal de Justiça, à Rua 19, Q.A8, Lt. 06, Setor Oeste, em Goiânia-GO, reuniram-se, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto Judiciário nº 167/2016, para dar prosseguimento aos atos referentes a Concorrência de nº 103/2016, do tipo menor preço, regime de execução – Empreitada por Preço Global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução da obra de ampliação e reforma do Fórum da comarca de Catalão. Apresentaram envelopes de documentação as empresas:

	EMPRESAS	CNPJ
1	ARKAL ENGENHARIA LTDA	01.074.377/0001-58
2	CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI	26.884.684/0001-25
3	CONSTRUMASTER EIRELI-ME	19.878.781/0001-40
4	CONCEITO ENGENHARIA LTDA	00.361.418/0001-24
5	CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA	01.852.037/0001-00
6	DÍNAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	07.382.311/0001-01
7	DTC DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA	37.019.452/0001-25
8	EHS CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA	03.700.234/0001-30
9	PRIMECOM CONSTRUTORA LTDA	07.945.776/0001-23
10	PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	03.701.380/0001-80
11	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	02.898377/0001-35
12	SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA	08.887.405/0001-03
13	VILA RICA ENGENHARIA LTDA	08.723.557/0001-62

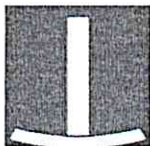
Após análise apurada da documentação, considerados os apontamentos registrados quando da abertura dos envelopes, na ata de realização datada de 18/11/2016 e após diligências junto ao CREA/GO, **decidiu**, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, **pelo impedimento de participação**, na sequência do certame, das





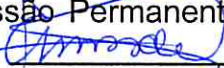
empresas **CONCEITO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI** e **VILA RICA ENGENHARIA LTDA**, por deixarem de comprovar o Capital Social com valor igual ou superior ao exigido no item 2, "e", do edital. **Decidiu também**, de forma unânime, **pela inabilitação das empresas: 1. DTC DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA** por deixar de comprovar a capacitação técnico-profissional do engenheiro eletricitista, descumprindo o item 14.3, "d", do edital, por apresentar os demais atestados por cópias, sem autenticação de conformidade com o original, conforme exigido no item 16 do edital e, por não constar no objetivo social da empresa, a faculdade para a execução do serviço objeto desta licitação; 2. **PRIMECOM CONSTRUTORA LTDA** por apresentar a declaração de disponibilidade financeira líquida (DFL) sem a assinatura do contador habilitado conforme estabelece o item 14.4, "c", do edital e; 3. **CONSTRUMASTER EIRELI-ME**, por apresentar atestado de capacidade técnica, relativo à obra de reforma e ampliação do prédio do camelódromo da Praça da Bíblia/vapt-vup, datado de 18/11/2016, assinado pelo Sr. Orcélio Ferreira Silvério Júnior, proprietário de empresa individual de mesmo nome, contendo algumas falhas já apontadas na licitação de nº 085/2016, da qual foi inabilitada pela CPL, situação essa mantida pela Autoridade Competente. São elas: 1. apresentou atestado original, recente, porém sem a descrição dos serviços e tampouco os quantitativos; 2. o documento faz menção ao contrato de nº 003/2014 enquanto que no atestado apresentado para as obras de construção do prédio do Fórum das comarcas de Nazário e Senador Canedo, referente a mesma obra, consta a informação do contrato de nº 016/2014; 3. o período de realização da obra informado também difere do atestado anterior. O atestado atual informa a realização no período compreendido entre 17/12/2014 a 30/10/2015, já o anterior, informa o período de 01/12/2014 a 30/11/2015. A Comissão Permanente de Licitação entendeu importante salientar, a título de informação, que foi apresentada, acompanhando o citado atestado, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de nº 1020150200174, tendo como responsável técnica a Engenheira Civil Carla Ferreira da Silva Rodrigues, onde consta como contratante e proprietário da obra, a empresa ORCÉLIO FERREIRA SILVÉRIO JÚNIOR – EPP, CNPJ 08.899.103/001-47, e como contratada a empresa CONSTRUMASTER EIRELI-ME, documento esse (ART), que substituiu a ART de nº 1020150132870. Verificando a autenticidade da ART de nº 1020150200174 a Comissão Permanente de Licitação, decidiu como diligência, verificar também a ART de nº 1020150132870. Nessa verificação constatou-se que na segunda ART consta como proprietário e contratante a empresa SUPERA CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA e como contratada a empresa CONSTRUMASTER EIRELI-ME. Mais uma vez foi contatado o CREA-GO para obter informações acerca do procedimento utilizado para a alteração das ART's, restando claro que o sistema permite que o profissional altere todos os campos da ART, porém as alterações somente podem ser processadas no caso de campos preenchidos com informações de forma equivocada o que não parece ser o caso, uma vez que vários campos foram alterados. Ainda em diligência junto ao CREA, foi possível ter acesso à Certidão de Acervo Técnico de nº 102150002836, onde comprovado que a atividade foi concluída tendo como ressalva que o atestado, que não faz menção a nenhum dos responsáveis





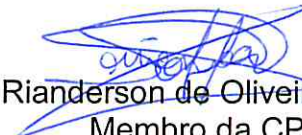
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

técnicos, está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART supracitada, não sendo contemplados, no registro, os serviços de cabeamento estruturado, CFTV, SPDA, som, vídeo, detecção de fumaça, para-raios, instalação de subestação, instalação de ar-condicionado e instalação de alarme por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional. Foi constatado também que o atestado registrado no CREA para a referida obra não aparece no sistema, porém na CAT de nº 1020150002836 está informado que encontra-se vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 33506 e 33530, o atestado contendo 25 (vinte e cinco) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. Nenhuma outra ART ou CAT foi registrada para os serviços elétricos, portanto há de se concluir que o atestado informa mais serviços do que os executados pela contratada. Em sendo assim, o atestado de capacidade técnica da empresa CONSTRUMASTER EIRELI-ME não contempla obra com características semelhantes às do objeto licitado, não comprovando assim, sua capacidade técnico-operacional. Decidiu ainda pela habilitação das demais empresas. Nada mais havendo a ser considerado, determinou o Presidente da CPL, a publicação da presente ata, abrindo-se o prazo legal para interposição de recursos. E, para constar, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Eu,  Cristina Xavier dos Santos Campos Martins, Secretária da Comissão Permanente de Licitação, que a subscrevi.

  
Rogério Jayme  
Presidente da CPL

  
Elma Guimarães  
Membro da CPL

  
Rianderson de Oliveira Sôffa  
Membro da CPL